

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.119, DE 2022

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

EMENDA Nº \_\_\_\_\_

**Art. 1º.** Altere-se os incisos I e II do §2º do art. 3º da Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, alterados pela MP 1119/2022, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Lei 12.618/2012

"Art. 3º .....

.....

§ 2º .....

I - para os termos de opção firmados até 2022 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o *caput*, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 2023 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o *caput*, multiplicada pelo fator de conversão.

**Art. 2º.** Suprimam-se as alterações dos §§3º e 4º do Art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, constantes no Art. 2º da Medida Provisória 1.119/2022.

**Art. 3º** Altere-se a redação do §8º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 2012, nos seguintes termos:

Lei 12.618/2012

"Art. 3º .....

.....

§ 8º Ao servidor que fizer a opção a que se refere o inciso II do *caput* é assegurado o direito a revogabilidade e retratabilidade **no prazo de trinta dias**, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados.



CD/22856.47016-00



\* C D 2 2 8 5 6 4 7 0 1 6 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 1119/2022 pretende alterar a lei de referência da instituição da previdência complementar dos servidores públicos, alterando o prazo de opção aos efetivos mais antigos para o dia 30 de novembro de 2022 (Lei 12.618/2012). Infelizmente, a MP também promove outras sérias alterações na legislação, inclusive para retirar a natureza pública da fundação instituidora do regime de previdência complementar dos servidores e membros das instituições da Administração, o que ocasionará a inserção do interesse privado na gestão, administração e controle dessa instituição gestora, sobretudo para atração aos interesses do mercado financeiro, de onde se origina o Ministro da Economia do atual governo.

A MP ainda faz alterações graves nas regras de acesso e cálculo do benefício especial para os servidores que aderirem ao regime de previdência complementar em 2022, não apenas seguindo as novas regras dispostas para o regime próprio dos servidores, após as mudanças introduzidas pela denominada "reforma da previdência" (EC 103), mas gerando uma injusta forma de cálculo obrigatória e **sem distinção entre homens e mulheres e das categorias diferenciadas** (para as quais são asseguradas contagem inferior do tempo de contribuição para aposentadoria e também o acesso em condições especiais – a exemplo de **professores/as**, servidores que atuam **em situação de risco** ou submetidas a **condições especiais** que comprometem a sua integridade e saúde - ou ainda para **pessoas com deficiência**).

Assim, para servidores que aderirem após 2022, o cálculo do benefício especial (que corresponde ao montante a que terá direito pelo tempo e condições em que contribuiu integralmente para o regime próprio do serviço público) será considerado em medidas e exigências superiores aos que aderiram antes deste ano e mesmo mais severas do que o estabelecido na reforma. Será exigida uma faixa padrão que considera um hipotético tempo mínimo de 43 anos de contribuição.

Não é razoável essa alteração, posto que o momento de adesão à previdência complementar para antigos servidores não poderia estar atrelado a uma forma de cálculo geral do seu benefício previdenciário de forma tão diferenciada daquela trazida mesmo após a EC 103, pois a reforma definiu distintas regras de transição aos servidores, conforme o tempo de ingresso, idade, sexo etc.

É exatamente a melhor regra de transição ou transitória que deverá servir como referência na definição do cálculo do benefício especial do servidor antigo que resolver optar pelo regime de Previdência complementar. A esses não deve ser aplicada uma regra nova que também seria imposta aos que ingressarem no serviço público posteriormente e, em todas as hipóteses, sem a distinção do sexo e das condições especiais da função que ocupa o servidor, como assegurado na Constituição.

Para melhor demonstração da proposta trazida na MP **que a presente emenda visa suprimir**, o quadro a seguir demonstra a alteração proposta para o fator "Tt" que compõe a fórmula de cálculo do benefício e que equivale ao fator de divisão :

<b>Para quem aderiu até 2021 - mantém os termos anteriores</b>	<b>Para quem aderir em 2022:</b>
455 para Homens 390 para Mulheres 325 para Professores Ensino Fundamental e Médio	520 para todos

Portanto, considerando novo prazo de adesão para os antigos servidores, a presente emenda serve para corrigir a redação da MP, adequar a regra de cálculo do benefício especial para os futuros servidores, além de suprimir os dispositivos que impõem um fator de divisão (Tt)



de 520, na fórmula de cálculo do benefício especial, o que iguala todos os servidores a um período contributivo hipotético equivalente a 43 anos, sem observar as distinções obrigatórias impostas, inclusive, pelo texto constitucional vigente.

Por fim, a emenda ainda altera dispositivo que oferece o direito de desistência aos optantes no prazo de 30 dias, sem ônus para a União, mantendo a irretratabilidade caso o servidor não retratar-se nesse período.

Confiamos no apoio dos parlamentares na perspectiva de aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2022.

Deputado **REGINALDO LOPES**  
**PT/MG**



CD/22856.47016-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228564701600>



\* C D 2 2 8 5 6 4 7 0 1 6 0 0 \*